



CURSO: MEDIDAS DE SEGURANÇA
Profª CLAUDIANE ROSA GOUVÊA

São Paulo
Maio/ 2012



Material didático destinado à obtenção e aprimoramento do conhecimento jurídico-penal, versando sobre Medida de Segurança em matéria criminal.

Origem: aulas expositivas (TV Justiça – You Tube Saber Direito – Vídeos)

Programas: SABER DIREITO AULA – SABER DIREITO RESPONDE – SABER DIREITO DEBATE

Gravação: 02/04/2012

Veiculação: 21 a 27/05/12

Local: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – ANEXO 1

Endereço: Praça dos Três Poderes – BRASÍLIA – DF

**CLAUDIANE ROSA GOUVÊA
Professora do Ensino Superior
São Paulo
Maio – 2012**



CONVITE

A TV JUSTIÇA – PROGRAMA SABER DIREITO convida-lhe a assistir a aula “MEDIDA DE SEGURANÇA” ministrada pela



professora
CLAUDIANE ROSA GOUVÊA

Saber Direito Aula (21 a 25 de maio de 2012)

Inédito: Segunda a sexta - 08h

Reapresentações: Segunda a sexta - 23h30

Saber Direito Debate (26 e 27 de maio de 2012)

Inédito: Sábado - 08h

Reapresentação: Domingo – 06h

Saber Direito Responde (26 e 27 de maio de 2012)

Inédito: Sábado – 10h

Reapresentações: Sábado – 23h30 e Domingo – 11h30



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito é uma ciência normativa e se desenvolve diante de uma realidade hipotética, assim trazendo à luz do entendimento jurídico-penal, necessitamos de um fato concreto (resultado), ou seja, o evento criminoso que originou uma diminuição de um bem jurídico na esfera da vítima ou ainda, o colocou na imediatividade de dano, diante de uma presunção de potencialidade lesiva.

A natureza do homem e a sua convivência exigem dele uma renúncia a certos aspectos de sua vida social, limitando o seu procedimento à esfera de sua atividade.

Assim, nasce para o Direito Penal que é exercitado pelo poder público a defesa social, ou seja, legitimidade para atuar na garantia do bem jurídico.

A interferência estatal visa combater os crimes e disciplinar a aplicação das respectivas sanções, o que nos faz conceituar o “jus puniendi”.

A coletividade necessita da imposição de regras penais para se estabelecer dentro de um contexto social, equilibrando-se diante de uma relação interpessoal, com afastamentos de condutas transgressoras, capazes de sujeitarem-se à sanção penal. Tudo isso se consegue com a obediência aos princípios constitucionais penais bem como a necessária imputação penal ao infrator da norma, distinguindo-se ao final, àquele que se sujeitará à pena ou receberá uma sanção com caráter curativo e não ressocializador.



SANÇÃO PENAL

➤ O PODER DE PUNIR DO ESTADO

A máxima consiste em estabelecer que só do Estado advém prerrogativa de aplicar ao indivíduo a sanção penal, tem assim, o direito de punir.

Não se admite o Direito Penal senão exercitado pelo poder público.

Contudo, a legitimidade em punir por parte do Estado nasce com a sua função de caráter imperativo, obrigatório, inafastável de aplicar a medida coercitiva pelo mal causado, ao que denominados de *jus puniendi*.

A partir do momento que necessitamos de um convívio social harmônico, equilibrado, igualitário, surgem as normas penais, recheadas de:

- ✓ conteúdo explicativo (normas penais explicativas) sendo que, extrai o que há de melhor na letra da lei, devendo seu conteúdo ser claro, preciso, livre de dúbios conceitos e passíveis de entendimentos dos mais diversos, levando inclusive, a prejudicar o destinatário da norma penal;**
- ✓ conteúdo permissivo (normas penais permissivas) sendo que, o comportamento humano transgressor está legitimado pela visão do legislador penal, uma vez haver percorrido situações justificantes e moderadas pela ameaça ao seu bem jurídico e,**
- ✓ conteúdo incriminador (normas penais incriminadoras) nada mais são do que a conduta proibitiva, ou seja, a sinalização de “não fazer”, aquilo que é contrário ao direito, ao passo que, persistindo o homem nessa ação, passível será de reprimenda.**

medida coercitiva – caráter imperativo – norma penal = ordem mandamental

➤ A IDEIA DE GARANTIA DO DIREITO PENAL

Faz-se importante nesse momento, debruçarmos sobre o conceito de Direito Penal (como ideia de garantia) um conjunto de normas positivadas, em busca da manutenção e preservação dos bens jurídicos valorados pelo legislador na busca incessante pela paz social.



Portanto, os bens jurídicos necessitam de proteção do Estado, tendo em vista que essa guarda e defesa estatal tem por escopo evitar o injusto penal, afastando eventuais lesões ou danos.

Aliás, sabemos que a intervenção do Direito Penal se faz em último momento, isso quando as demais disciplinas do direito não se fizerem por aplicar, a isso denominamos *Ultima ratio* da política penal do Estado na proteção dos bens jurídicos mais fundamentais do indivíduo e da sociedade.

Compreende-se por bem jurídico toda “coisa” igualmente tutelada pelo Estado, exemplificando, a vida, o patrimônio, a integridade física, a honra, a liberdade individual etc., bens estes considerados essenciais à vida do homem e comum diante do convívio social.

guarda e defesa estatal de bens jurídicos = valoração dos bens jurídicos
--

Estando os indivíduos incluídos num grupo social em que vivem, por sua natureza, a convivência exige uma renúncia a certos aspectos de sua vida social, limitando o seu procedimento à esfera de sua atividade, a fim de resultar na máxima comparação: convívio normal = sem lesões.

normas positivadas - convívio normal = sem lesões

A lei penal enuncia os elementos constitutivos dos crimes, sendo necessário que os atos do sujeito ativo – aquele que experimenta um resultado na esfera da vítima – sejam reconhecidos como atos positivos ou negativos e, classificados respectivamente como, comissivos ou omissivos, comportamentos estes sujeitos à resposta da lei, por sua definição legal.

Vale acentuar que um crime existe a partir do momento que se projetou na fase externa da vítima, ou seja, é a projeção da vontade do sujeito ativo no mundo exterior.

Portanto, o mero pensamento criminoso não implica em pena, necessitando, porém, que venha acompanhado e passe a transitar por uma série de fases (etapas), constituindo-se o caminho ou trajetória do crime, o que denominamos de *iter criminis*.

O caráter essencial do crime é ser um fato contrário ao direito, vale dizer, sua contradição com o direito.



➤ CONCEITO DE SANÇÃO PENAL

Acabamos de verificar a necessidade de punir, o que o faz tão somente pela aplicação da sanção penal.

Partindo para a conceituação e análise da sanção penal, devemos sempre ter a ideia e preservar o binômio - consequência jurídica e resposta estatal.

Passamos assim a seguinte apresentação conceitual para o ilustre professor César Dario Mariano da Silva¹:

“A sanção é a resposta estatal à prática delitativa, que visa, além de reprimir aquele que praticou um delito, a prevenir a ocorrência de novas infrações penais”.

➤ PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA SÃO ESPÉCIES DO GÊNERO SANÇÃO PENAL

Merece destaque e assim devemos mentalizar para uma busca de entendimento jurídico-penal:

a sanção penal é um gênero da qual saem as espécies de pena *ou* medida de segurança

A distinção fundamental entre pena e medida de segurança situa-se na visão do respeitável doutrinador André Estefam²:

“pena é a sanção prevista em nosso ordenamento jurídico aos imputáveis, ao passo que a medida de segurança é reservada aos inimputáveis ou ‘semi-imputáveis’ em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

¹ Silva, César Dario Mariano da, Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 172

² Estefam, André, Direito penal, 1: parte geral. 2ªed. – São Paulo: Saraiva: 2012. p. 317



pena = imputáveis

medida de segurança = inimputáveis ou semi-imputáveis

E ainda, faz-se importante destacar as características da pena:

- ✓ **aflictiva:** recaem na privação da liberdade e patrimônio, imposta pelo Estado mediante o devido processo legal em decorrência da prática do ato criminoso e pelo mal causado na esfera da vítima;
- ✓ **retributiva:** punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado Ex: para os crimes mais graves, penas mais severas;
- ✓ **preventiva:** visa coibir ou evitar a prática de novas infrações penais. Diz-se *prevenção geral ou especial*, a primeira recai sobre todos na sociedade com o fim de intimidação a não cometerem ilícitos penais e, a segunda, recai sobre o infrator da norma, segregando-o, ou seja, retirando-o do convívio social e inserindo-o num sistema penal sob a obediência de regras carcerárias.

consequência jurídica e resposta estatal – prevenção geral e especial

Diante das características acima apresentadas, não podemos deixar de trazer à luz de explicações os princípios aplicáveis à matéria “pena”.

➤ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS À SANÇÃO PENAL

Mesmo com o passar do tempo deve-se o Direito Penal orientar-se pelos princípios constitucionais, de modo a correspondê-los no exame e aplicação da lei penal, em busca da realização de um estado democrático de direito, capaz de responder à sociedade na medida da sua súplica, pelos dissabores, aflições e perdas que atualmente tem passado.

Assim, entende-se por princípio tudo aquilo que vai validar a norma, precisamente lhe dar sustentação, servir de fundamentação e orientação à concretização da aplicação da lei penal, ora como garantia individual ora como meio de defesa num determinado caso concreto.

Uma vez estarmos tratando da Sanção Penal como um todo, ou seja, indicatória da resposta estatal, necessitamos porém, dos princípios de natureza e matéria penal, invocando claramente a defesa e amparo da lei



penal. Ex. o princípio da legalidade (art. 1º CP e reafirmado pelo art. 5º, inciso XXXIX da CF) precisamente destaca a estrita legalidade da lei prévia para a consideração de delitos e imposição (cominação) de penas aos crimes em espécie.

legalidade (Art. 1º CP e Art. 5º, inciso XXXIX da CF)

Não basta haver a adequação típica da conduta para com a norma, o que chamamos de tipicidade, na verdade tem-se que preservar a individualização da pena, outro princípio relativo à sanção penal, conforme art. 5º inciso XLVI da CF, sendo de competência única e tão somente do magistrado, mediante a ação penal que atua, perfazendo-se ainda o preceito constitucional que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º. respectivamente incisos LIII e LIV, ambos da CF).

individualização de pena (Art. 5º inciso XLVI da CF)

A individualização da responsabilidade penal se faz pertinente e obrigatória, a partir do momento que se instalou um comportamento humano criminoso na esfera da vítima (fato concreto), com a potencialidade de dano ou diminuição de um bem jurídico, derivada da ação criminosa já praticada. Podemos inclusive nesse momento, abordarmos também o princípio da proporcionalidade da pena (incisos XLVI e XLVII, art. 5º da CF) devendo a pena ser proporcional ao mal causado, isto é, quanto mais grave o delito mais severa será a pena.

proporcionalidade da pena (Art. 5º incisos XLVI e XLVII ambos da CF)

E, por fim, tratando-se de princípios aplicáveis à sanção penal temos a intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV) visando o autor do delito (prevenção especial), possibilitando-o numa sucessão de responsabilidade criminal, seja por seus executores ou mentores, reveladores estes de identidade e desígnios para com a prática criminosa, até mesmo perfazendo uma conduta acessória, admitidas nas mais diversas formas de participação ou cooperação.

intranscendência da pena (Art. 5º inciso XLV da CF)

➤ DA CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS



Inicialmente, a título de conhecimento acerca da presunção legal da medida de segurança, nos seus mais diversos dispositivos jurídicos, tem-se os seguintes estatutos específicos:

I – Código Penal – compreendendo os artigos 96 a 99;

II – Lei de Execução Penal – Lei nº 7210/84 – artigos 99 a 101 e 171 a 179;

III – Código de Processo Penal – determinados nos artigos 751 a 779;

IV – Código Penal Militar – aplicação dos artigos 110 a 120.

Em continuação, apresentaremos os mais diversos conceitos que tecem alguns doutrinadores sobre medida de segurança, não perdendo é lógico, o seu caráter de medida preventiva e fins curativos.

Sendo certo que, não basta a sua conceituação, devemos saber a quem será dirigida essa sanção penal, ou seja, aplicada a medida de segurança quem é seu destinatário? E ainda, abordaremos o princípio da igualdade ou isonomia.

medida preventiva – fins curativos

Debruçaremos ainda, sobre o estudo da imputabilidade penal, a fim de diferencarmos a culpabilidade da periculosidade, sendo certa a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis estando presentes dois elementos:

1. ausência de culpabilidade

CULPABILIDADE ≠ PERICULOSIDADE

Culpabilidade = vontade humana projetada no mundo exterior
--

Periculosidade = potencialidade para praticar ações lesivas

2. prática de crime (definido previamente no ordenamento jurídico penal e, que não tenha havido *abolitio criminis*, ou seja, o próprio legislador penal entendeu que o comportamento humano não é mais passível de punição, uma vez não mais ser idôneo a buscar uma ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado pelo Estado.



➤ DO SISTEMA VICARIANTE

Nada mais é do que a proibição de pena e medida de segurança ao mesmo tempo para um determinado caso concreto.

Iniciaremos com a indiscutível reforma da parte geral do Código Penal, introduzindo o sistema vicariante, devendo o magistrado tão somente aplicar ao agente pena OU medida de segurança.

A análise em especial o art. 96 do CP, que trata das espécies de medidas de segurança, remetendo-se obrigatoriamente à interpretação da Lei de Execução Penal, identificando-se quais são os locais que a lei determina para devido cumprimento ou àqueles de características similares. Pela reforma da parte geral do Código Penal em 1984, aboliu-se o sistema duplo binário ou dos 2 trilhos.

➤ DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Muitos doutrinadores sustentam que a Medida de Segurança não tem uma natureza jurídico-penal e sim administrativa.

Para tanto, sustentam ainda, que não deveria estar sido determinada na parte geral do Código Penal, inclusive, próxima do tema da aplicação e fixação da pena.

➤ ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

*DETENTIVA – tem aplicação obrigatória se o crime é punido com reclusão, submetendo-se a princípio os agentes inimputáveis e semi-imputáveis.

*RESTRITIVA - poderá o juiz optar entre internação e tratamento ambulatorial, sendo que a escolha deve nortear-se pelo grau de periculosidade, sendo prevista ao crime a espécie de detenção.

ATENÇÃO: as medidas de segurança são previstas e não cominadas pela lei penal.

➤ A QUESTÃO POLÊMICA SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

*Há o caráter de perpetuidade?



NÃO ESQUEÇA: vedação pela Lei Maior de pena de caráter perpétuo, como preceitua o Artigo 5º inciso XLVII alínea *b* da Constituição Federal, qual seja, princípio da humanidade.

➤ DIREITOS DO INTERNADO

Compreende-se o Artigo 99 do Código Penal e, remetendo-se à Lei de Execução Penal – Lei Nº 7210/84, no que confere os Artigos 3º, 41, 42, 99 a 101 dessa lei específica.

➤ A QUESTÃO POLÊMICA SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

É possível que se constate por alguns doutrinadores a comparação entre medida de segurança e a pena de prisão perpétua, uma vez o legislador penal não haver, previamente determinado, o seu término, apenas dando-se ênfase à cessação de periculosidade, ao passo que a nossa Lei Maior veda a pena de caráter perpétuo, como já vimos.

➤ DA SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA DE SEGURANÇA

***APLICAÇÃO PROVISÓRIA**

O tema provoca divergência, mas, estando a matéria solucionada por alguns tribunais e estatuto processual penal, o que resta necessidade para dirimir a questão a expedição da guia pela autoridade judiciária.

***QUANDO SE CONSTATA A SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL?**

Quando no curso da execução penal sobrevém ao condenado doença mental, embora ao tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz e tinha discernimento sobre seus atos.

***ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

O Juízo da Execução e o Ministério Público são os órgãos fundamentais para a boa execução da medida de segurança.

***DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL**

Dispõe o Artigo 97 § 3º do Código Penal - A desinternação se refere à medida de segurança detentiva.



***LIBERAÇÃO CONDICIONAL**

A liberação se refere à medida de segurança restritiva.

***LIBERAÇÃO DEFINITIVA** - Dispõe o Artigo 175 da Lei de Execução Penal.

***DETRAÇÃO PENAL** - Vide Artigo 42 do Código Penal.

***EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA** - Vide Artigo 107 do Código Penal.

***EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** - Vide Artigo 96 § único do Código Penal.

***PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA** - Vide Artigo 96 § único do Código Penal.

SUGESTÕES DE PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

- 1) A intervenção estatal nasce diante de uma realidade hipotética ou por via de uma cogitação?
- 2) A medida de segurança trata-se de qual espécie de norma penal?
- 3) A função de punir por parte do Estado se mantém tão somente para a pena excluindo-se a medida de segurança?
- 4) Somente haverá intervenção estatal aplicando medidas de segurança diante daqueles crimes considerados mais graves para a sociedade?
- 5) É certo determinar que não há diferença entre pena e medida de segurança, podendo considerar serem palavras sinônimas?
- 6) A execução das medidas de segurança pode ser realizada em prisão domiciliar?
- 7) O juiz pode aplicar pena e medida de segurança ao mesmo tempo para uma determinada pessoa?
- 8) Pode o poder público se eximir de aplicar a medida de segurança?
- 9) Qual é o tempo máximo de duração da medida de segurança?



- 10) Extinta a punibilidade pode o magistrado aplicar medida de segurança?
- 11) A perícia médica é obrigatória para a execução da medida de segurança? Qual o seu prazo?
- 12) Qual a diferença entre internação e tratamento ambulatorial?
- 13) O nosso estatuto penal não menciona o tipo do crime muito menos a espécie da pena a ele cominada para aplicação da medida de segurança. Como então deverá prosseguir o magistrado?
- 14) Pelo livre arbítrio do magistrado, será possível aplicar a medida de segurança àquele que não revelou periculosidade?
- 15) É possível estar alguém cumprindo pena e ser-lhe aplicada a medida de segurança?
- 16) O sistema vicariante é sinônimo de duplo binário? E ainda, tem-se a aplicação tão somente ao agente semi-imputável?
- 17) A medida de segurança restritiva tem sua forma de execução como se fosse prisão domiciliar?
- 18) A medida de segurança restritiva poderá ser substituída pela medida detentiva?
- 19) Tendo o magistrado verificado a existência de periculosidade por intermédio de perícia médica, deverá na sentença aplicar diretamente a medida de segurança?
- 20) Poderá o magistrado julgar, sem a necessidade da prova de documentos nos autos relativos à perícia médica?
- 21) O prazo da medida de segurança pode ser o mesmo da pena imposta?
- 22) Os direitos do internado devem ser considerados de caráter subjetivo?



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BRUNO, Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo 3º, pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ESTEFAM, André, Direito penal, 1: parte geral. 2ªed. – São Paulo: Saraiva: 2012.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Campinas: Millennium, Volume III, 2002

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século). São Paulo: Editora Método, 2001.

SILVA, César Dario Mariano da, Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ENDEREÇO ELETRÔNICO

E-MAIL: saberdireito@stf.jus.br

WWW.YOUTUBE.COM/SABERDIREITORESponde

WWW.YOUTUBE.COM/SABERDIREITODEbate